



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
REGIÃO TRIÂNGULO NOROESTE - 3º Ofício de Uberlândia**

RECOMENDAÇÃO N. 06/2026-PRM/UDI/3º OFÍCIO

Procedimento Preparatório n. 1.22.003.001206/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que assina ao final, no cumprimento de suas atribuições institucionais, legais e constitucionais, tendo em vista os fatos apurados no procedimento em referência:

1. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);
2. **CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, II da CRFB 1988 e art. 2º da LC n. 75/1993);
3. **CONSIDERANDO** que, entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública” para: (a) a proteção dos direitos constitucionais; (b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III da CRFB 1988 e art. 6º, VII da LC n. 75/1993);
4. **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”(CRFB 1988, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, XX);

5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

6. **CONSIDERANDO** que o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017 estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

7. **CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC 75/93, art. 11 a 14);

8. **CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação n. 54/2017 do CNMP);

9. **CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório 1.22.003.001206/2025-71 foi instaurado a partir de representação noticiando suposto descumprimento do art. 10 da Resolução Normativa ANEEL nº 919/2021 por concessionária/transmissora vinculada ao Contrato de Concessão nº 007/2022, especialmente quanto à realização de processo efetivo de comunicação e atividade dialógica com municípios e atingidos em empreendimento de ampla capilaridade territorial, havendo determinação por parte da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF) para apuração de eventual infração às normas da ANEEL e de possível atuação/omissão fiscalizatória da Agência;

10. **CONSIDERANDO** que o Contrato de Concessão nº 007/2022 (ANEEL) regula a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para construção, operação e manutenção de instalações de transmissão no trecho Arinos (MG) – Paracatu (MG) – Nova Ponte (MG) – Araraquara (SP) – Itumbiara (GO), havendo notícia de que o Lote 2 alcança aproximadamente 1.635 km de extensão, atravessando 35 municípios em

Minas Gerais, São Paulo e Goiás, e mais de 200 propriedades rurais, com potenciais impactos relevantes sobre a organização produtiva local e atividades típicas do agronegócio;

11. **CONSIDERANDO** que o art. 10 da Resolução Normativa ANEEL n. 919/2021 estabelece obrigações do agente favorecido por Declaração de Utilidade Pública (DUP): (i) comunicação aos proprietários na fase de levantamento cadastral/topográfico; (ii) ampla divulgação e esclarecimentos à comunidade e aos proprietários “mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação”, inclusive sobre delimitação das áreas e critérios indenizatórios; (iii) máximos esforços de negociação demonstrados em Quadro-Resumo (Anexo III); e (iv) avaliação segundo critérios da ABNT;

12. **CONSIDERANDO** que o mesmo art. 10 prevê que a comprovação de audiência(s) pública(s) no licenciamento pode suprir a obrigação do inciso II (§1º) e que, embora as obrigações do art. 10 não sejam requisito para emissão de DUP e não exijam, em regra, remessa prévia de documentação comprobatória no requerimento (§3º), permanecem como deveres regulatórios exigíveis e fiscalizáveis, especialmente diante de notícia consistente de descumprimento;

13. **CONSIDERANDO** que, no âmbito do empreendimento vinculado ao Contrato de Concessão nº 07/2022 – ANEEL, há notícia de divergências relevantes quanto ao efetivo cumprimento do art. 10, inclusive com declarações de prefeituras no sentido de inexistir comunicação/participação em “audiência pública” e ausência de ata de reunião pública em seus arquivos, a exemplo dos Municípios de Monte Carmelo/MG, Coromandel/MG, Abadia dos Dourados/MG, Monte Carmelo/MG e Douradoquara/MG;

14. **CONSIDERANDO** que tal controvérsia, em empreendimento de grande capilaridade territorial como o contemplado no Contrato de Concessão nº 07/2022 – ANEEL, agrava riscos de conflitos, assimetrias informacionais e litígios em massa;

15. **CONSIDERANDO** que a concessionária informou à ANEEL ter realizado “ações de comunicação social”, como visitas a propriedades, entrega de material informativo e contatos diretos com proprietários, sustentando o cumprimento das obrigações do art. 10 da RN ANEEL nº 919/2021 e indicando o encaminhamento de documentação correlata;

16. **CONSIDERANDO** que constam, no âmbito do empreendimento, documentos que estruturam formalmente a comunicação social, notadamente o Programa/Plano de Comunicação Social, com previsão de interlocução com proprietários diretamente atingidos, manutenção de canais de atendimento (ouvidoria e instrumentos de comunicação) e, ainda, promoção de reuniões institucionais junto às Prefeituras Municipais e outras instituições, indicando que a “atividade dialógica” foi concebida como componente do próprio projeto;

17. **CONSIDERANDO** que, não obstante a existência desse desenho formal e as afirmações genéricas de execução, o acervo probatório disponibilizado no presente

Procedimento Preparatório não permite, até o momento, aferir com segurança o efetivo e integral cumprimento do art. 10 (incisos I, II e III), com rastreabilidade por município e por propriedade, persistindo divergências documentadas por entes municipais quanto à inexistência de atas/reuniões públicas;

18. **CONSIDERANDO** que a própria SFT/ANEEL, diante desses elementos, expediu o Ofício nº 455/2025-SFT à concessionária, requisitando justificativas e documentos comprobatórios de atendimento a todos os itens do art. 10, com ênfase na comprovação de audiência(s) pública(s) no licenciamento e na apuração da “ausência de atas” apontada por municípios, fixando prazo e advertindo que a não comprovação pode ensejar processo administrativo fiscalizatório (REN 846/2019) e inclusive a revogação das DUPs emitidas em relação ao Contrato de Concessão nº 07/2022;

19. **CONSIDERANDO** que a ANEEL informou que, até o momento, não havia sido instaurado processo de fiscalização voltado à verificação do cumprimento das obrigações do art. 10 no contexto de emissão de DUP, consignando, ainda, que a resposta da transmissora ao Ofício 455/2025-SFT integra documentos preparatórios com restrição temporária de acesso (LAI) e que a abertura de processo fiscalizatório mais aprofundado seria matriculada na agenda de fiscalização de 2026;

20. **CONSIDERANDO** que a dimensão dialógica prevista no art. 10, II não se confunde com mera formalidade: seu conteúdo normativo exige esclarecimento público qualificado e escuta ativa sobre delimitação de áreas afetadas e critérios indenizatórios, funcionando como mecanismo de prevenção de danos e de composição social de interesses (proprietários, municípios, comunidade, agentes econômicos), com potencial para reduzir conflitos, assimetrias e judicialização;

21. **CONSIDERANDO** que há elementos no procedimento indicando impactos concretos à economia rural e à continuidade da atividade produtiva, notadamente: (a) restrições e interferências na faixa de servidão que podem atingir atividades agrícolas, incluindo utilização de pivô central para irrigação; e (b) alegações e peças judiciais retratando a implantação de estruturas em áreas de alta produtividade, com prejuízo à implementação de pivôs e à organização da produção;

22. **CONSIDERANDO** que constam autos judiciais e documentos correlatos mencionando necessidade urgente de pulverização em lavoura e pedidos de tutela para suspensão de atividades da transmissora no local, inclusive com alegações de ausência de demarcação da área de servidão, o que evidencia risco de dano imediato e de difícil reparação ao produtor e à cadeia produtiva regional;

23. **CONSIDERANDO** que, além dos prejuízos econômicos, a ocupação do “espaço aéreo” e a interferência em rotinas de aviação agrícola (pulverização) indicam

potenciais riscos à segurança operacional de atividades aéreas e à segurança de trabalhadores e moradores, reforçando a necessidade de que o processo dialógico previsto no art. 10 se realize de forma real, verificável e territorialmente abrangente, antes do avanço de atos executórios que consolidem danos e ampliem litígios;

24. **CONSIDERANDO**, por fim, que, havendo dúvida razoável e documentalmente amparada sobre a observância do art. 10 em múltiplos municípios e propriedades, a continuidade dos efeitos da DUP tende a potencializar medidas de imissão/servidão, intervenções físicas e escalada de conflitos, justificando atuação regulatória prudencial e proporcional, com **suspensão cautelar** de efeitos até a conclusão da análise de cumprimento integral,

RECOMENDA:

À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, por sua Diretoria e unidades competentes (com atuação coordenada da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE e a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT), que:

(a) adote, em caráter cautelar e imediato, as providências administrativas necessárias para suspender os efeitos das DUPs já emitidas relacionadas ao empreendimento executado no âmbito do **Contrato de Concessão nº 07/2022 – ANEEL** (transmissora EKTT 9), bem como **suspender a eficácia de quaisquer atos administrativos, autorizações, anuências ou encaminhamentos regulatórios** que, direta ou indiretamente, viabilizem a execução de medidas fundiárias e executórias amparadas na DUP (v.g., instituição/execução de servidão administrativa, desapropriação, imissão e intervenções operacionais correlatas), até que a ANEEL conclua, com decisão motivada, a análise sobre o efetivo e integral cumprimento do art. 10 da RN ANEEL 919/2021 em relação a todos os municípios e propriedades atravessados.

(b) instaure e conduza, com prioridade, procedimento(s) de fiscalização/averiguação (inclusive conforme rito da REN 846/2019, se aplicável), para verificar, com rastreabilidade documental, o cumprimento integral do art. 10, especialmente:

- i. comunicação aos proprietários na fase de levantamento cadastral/topográfico (inciso I);
- ii. ampla divulgação e esclarecimentos à comunidade e proprietários, por reunião pública ou outras ações específicas, **por município**, com prova verificável (convocação, registros, relatórios, listas/atas ou equivalentes), incluindo delimitação de áreas afetadas e critérios indenizatórios (inciso II);

- iii. “máximos esforços de negociação”, com apresentação/validação do Quadro-Resumo do Anexo III **por propriedade** (inciso III);
- iv. laudos de avaliação segundo ABNT e sua disponibilidade (inciso IV);

(c) exija da concessionária, como condição para eventual reativação dos efeitos das DUPs, a apresentação de **matriz completa e auditável** (município a município e propriedade a propriedade) com comprovação do cumprimento do art. 10 e, quando invocado o §1º do art. 10, a comprovação de audiência(s) pública(s) no licenciamento que efetivamente supram a obrigação do inciso II.

(d) garanta transparência ativa e publicidade adequada dos elementos decisórios (respeitadas as hipóteses legais estritas de sigilo), inclusive com disponibilização ao MPF do inteiro teor das peças essenciais e da decisão final, de modo a permitir controle externo e social da regularidade do cumprimento do art. 10 e da tutela dos direitos afetados.

(e) comunique formalmente a suspensão cautelar: (i) à concessionária; (ii) aos municípios atravessados; e (iii) aos órgãos e instâncias que, porventura, estejam atuando com base na DUP (incluindo, quando juridicamente cabível, comunicação aos juízos onde tramitam ações de servidão/imissão correlatas), a fim de evitar a produção de atos irreversíveis durante a apuração administrativa.

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente **ciente** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas estrajudiciais ou judiciais com relação aos fatos ora expostos.

Por fim, nos termos do art. 8º, §5º da LC 75/93 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, e art. 10 da Resolução 164, do CNMP, fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação quanto ao acatamento da recomendação e apresentação de informações em relação às providências adotadas, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios. **A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação.**

Uberlândia, MG, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República